



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 55/2017-DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A
Processo nº: 041.000.301/2015
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2014

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordens de Serviço nº **/**** - SUBCI/CGDF, nº **/**** - SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A, no período de 23/03/2015 a 05/06/2015, objetivando auditoria de conformidade para a instrução do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2014.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando examinar os atos e fatos praticados pelo Gestor da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A em 2014 relativos às gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de bens e suprimentos.

Em atendimento ao art. 29 da então Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 13/07/2015, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrada o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 509/519 do processo.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 147 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela então Resolução 38/90 - TCDF, exceto:



- a) Termo de Conferência de Saldos de Caixa, Almojarifados e Depósitos de Bens, nos termos do inciso V, “a” do art. 146 e no inciso III do art. 147 do RI/TCDF;
- b) Extratos de contas correntes ou memorandos bancários comprobatórios dos saldos, devidamente conciliados; conforme disposto no inciso V, “b” do art. 146 e no inciso III do art.147 do RI/TCDF.

Cabe ressaltar que as falhas formais não constaram deste Relatório de Auditoria, em decorrência do disposto no Art. 74 da Portaria 226/2015 – CGDF.

III – IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO FINANCEIRA

1.1 - PAGAMENTO DE PATROCÍNIO À REVELIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Fato

O Processo nº 1.507/2014 trata do patrocínio oferecido pela Corretora à Sociedade Brasileira de Cardiologia - SBC, CNPJ nº 31.444.094./0001-11, no valor de R\$ 250.000,000, para custear parte do 69ª Congresso Brasileiro de Cardiologia, realizado no período de 26 a 29/09/2014, conforme Contrato de Patrocínio firmado em 17/09/2014, fls. 98/106.

Da análise da movimentação financeira de 08/12/2014, observou-se que o pagamento do patrocínio foi realizado mediante a apresentação do Recibo subscrito pelo procurador da SBC. Entretanto, o Parágrafo Quarto da Cláusula Quinta, estabeleceu que para realização do pagamento a patrocinada deveria apresentar nota fiscal.

Vale citar que o recibo tem como objetivo comprovar o pagamento, sendo necessária a emissão da nota fiscal para fins de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que deveria ter sido recolhido ao Distrito Federal, na forma respectivamente, dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e inciso XXI, abaixo transcritos:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, **ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.** (grifou-se)
(...)



Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.

(...)

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa.

Corroborando com esse entendimento, cita-se a letra “e”, da Decisão nº 5.633/2009, proferida em 03/09/2009 pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, quando da análise do Processo nº 1.915/2003 que tratou da política de atos gratuitos executada pela CAESB (patrocínios) abaixo transcrita:

(...)

e) exija a emissão de nota fiscal por parte das pessoas jurídicas beneficiárias dos atos gratuitos destinados a eventos culturais, em vez de recibo, visto que o item 12.13 da Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003 – norma que estabelece as hipóteses de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN (ou ISS) – inclui a produção de eventos culturais entre as atividades sobre as quais há incidência do referido tributo.

Além disso, o recibo que embasou o pagamento do patrocínio deixou de ser devidamente numerado, não consta o CNPJ da patrocinada, o CPF e o RG dos responsáveis pela subscrição, contrariando parcialmente o inciso III da Cláusula Quarta do contrato a seguir transcrito:

(...)

CLÁUSULA QUARTA: A PATROCINADA, para recebimento do patrocínio, encaminhará à PATROCINADORA os seguintes documentos:

(...)

III – Recibo numerado, datado e assinado, no qual conste o valor, razão social e CNPJ e endereço, tanto da PATROCINADORA quanto da PATROCINADA, nome, cargo, CPF e RG do responsável pela assinatura e o nome do projeto patrocinado.

Causa

Atuação incipiente dos responsáveis pelo acompanhamento dos atos da despesa.

Consequência

Pagamento de patrocínio em desacordo com os termos ajustados.



Recomendação

Exigir emissão da nota fiscal na forma da letra “e” da Decisão nº 5.633/2009-TCDF nos processos de patrocínio.

2 – GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO PARA CONCESSÃO DE PATROCÍNIOS

Fato

O Processo nº 1.507/2014 trata do patrocínio oferecido pela Corretora à Sociedade Brasileira de Cardiologia - SBC, CNPJ nº 31.444.094./0001-11, no valor de R\$ 250.000,000, para custear parte do 69ª Congresso Brasileiro de Cardiologia, realizado no período de 26 a 29/09/2014, conforme Contrato de Patrocínio firmado em 17/09/2014, fls. 98/106.

Do exame dos autos verificou-se que na Proposta de Patrocínio, fls. 35/44, não há justificativa de preços, que se refere à prévia justificativa do investimento a ser aplicado pelo patrocinador ao evento ou projeto patrocinado, contrariando assim, o disposto no inciso III, do Parágrafo Único do art. 26 da Lei de Licitações abaixo:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III-justificativa do preço.

Esta falha também foi verificada nas propostas de patrocínio dos processos abaixo:

Nº PROCESSO	PATROCINADO	CNPJ	VALOR (R\$)
1411/2014	Judô com Tranquillini	05.048.173/0001-01	220.000,00
1488/2014	Instituto Amigos do Vôlei	08.258.839/0001-36	2.000.000,00
1498/2014	Impacto Organização de Eventos Ltda.	11.076.674/0001-96	40.000,00

Causa

Atuação incipiente dos gestores da Corretora.



Consequência

Inviabilidade de se comprovar a vantagem em relação à exposição da marca no evento objeto do patrocínio.

Recomendação

Realizar prévia justificativa do investimento a ser aplicado pelo patrocinador ao evento ou projeto patrocinado, a fim de demonstrar a vantagem em relação à exposição da marca no evento objeto do patrocínio.

2.2 - AUSÊNCIA DE ANÁLISE PRÉVIA DE CONTRATOS DE PATROCÍNIO PELA CONSULTORIA JURÍDICA

Fato

O Processo nº 1.507/2014 trata do patrocínio oferecido pela Corretora à Sociedade Brasileira de Cardiologia - SBC, CNPJ nº 31.444.094/0001-11, no valor de R\$ 250.000,00, para custear parte do 69ª Congresso Brasileiro de Cardiologia, realizado no período de 26 a 29/09/2014, conforme Contrato de Patrocínio firmado em 17/09/2014, fls. 98/106.

Da análise daqueles autos verificou-se que o signatário do Parecer COJUR-2014/120, fls. 92/94, deixou de se manifestar expressamente quanto à minuta do contrato firmado entre a Corretora e a SBC, tendo se restringido atecer comentários acerca das contrapartidas oferecidas e da viabilidade da proposta apresentada, conforme abaixo transcrito:

2. Aduz a consultante que o patrocínio ora postulado está em consonância com o Planejamento Estratégico da Companhia para o triênio 2014/2016, no que compete ao incremento de receitas resultantes da comercialização de produtos, sendo o apoio financeiro uma oportunidade para o relacionamento com clientes, divulgação dos produtos, bem como a consolidação da marca.
3. A visibilidade e as oportunidades de negócios, decorrentes de patrocínio, é estratégia de marketing habitualmente utilizada por empresas que disputam o mercado, tal como a BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A..
4. Nesta esteira, a consultante tem como objetivo, mediante apoio financeiro no valor de R\$ 250.000,00 [...], a divulgação e consolidação positiva da marca e de produtos, exposição positiva de imagem, bem como possui expectativa de reconhecimento e credibilidade ao público esperado de 14.000 participantes, por meio de contrapartidas garantidas na proposta apresentada [...].
5. Analisando a proposta do ponto de vista jurídico, verificamos a inexistência de óbice a despesas desta ordem, e, sob a ótica normativa interna, entendemos que a



proposição está abarcada pelo art. 30, inciso XII, do Regulamento de Compras, Contratações e Aliações emanado pela Companhia.

6. Ante o exposto, é entendimento desta Consultoria Jurídica que é viável o patrocínio solicitado pela Gerência de Marketing e Comunicação, nos termos do regulamento interno que disciplina a matéria e devido a inexistência de vedação legal.

Este fato contraria o Parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, abaixo transcrito:

(...)

Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Falha verificada, também, no exame dos processos abaixo:

PROCESSO Nº	INTERESSADO	CNPJ	VALOR (R\$)	Nº PARECER	FLS. PARECER	DATA PARECER
1423/2014	Instituto Cultural de Educação Musical de Brasília – ICEM	04.977.820/0001-99	110.000,00	2014/026	81/83	24/01/2014
1411/2014	Judô com Tranquillini	05.048.173/0001-01	220.000,00	2014/019	36/42	24/01/2014
1498/2014	Impacto Organização de Eventos Ltda.	11.076.674/0001-96	40.000,00	2014/118	33/34	14/07/2014
1488/2014	Instituto Amigos do Vôlei	08.258.839/0001-36	2.000.000,00	*	*	*

*Não há parecer jurídico.

Causa

Atuação incipiente dos gestores da Corretora.

Consequência

Risco de prejuízo à Corretora BRB devido à possível existência de cláusulas contratuais prejudiciais aos interesses da empresa que poderiam levar a Corretora BRB a dúvidas na execução contratual ou mesmo a litígios. A análise do jurídico orienta a exclusão ou a alteração da cláusula em benefício da Companhia.



Recomendação

Submeter todas as minutas de contrato à apreciação e aprovação da Consultoria Jurídica, consoante Parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos.

2.3 - AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PARA CONCESSÃO DE PATROCÍNIO NO VALOR DE R\$ 2.000.000,00

Fato

O Processo nº 1488/2014 trata da concessão de patrocínio ao Instituto Amigos do Vôlei, CNPJ 08.258.839/0001-36 para o projeto “Brasília Vôlei – Temporada 2014/2015”, no período de agosto de 2014 a julho de 2015. O contrato foi assinado em 14/08/2014, no valor de R\$ 2.000.000,00, com pagamento efetuado em 12 parcelas fixas de R\$ 166.666,66.

Em análise aos autos, foi verificada a ausência de parecer jurídico para concessão de patrocínio da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A. ao Instituto Amigos do Vôlei, conforme disposto no art. 38, inciso VI e Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93.

Em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 11, de 02/06/2015, sobre a ausência do parecer jurídico; a Corretora de Seguros BRB, por meio da Carta GEGOC – 2015/077, de 03/06/2015, respondeu o seguinte:

Encaminhamos, anexas, **cópias das mensagens eletrônicas** enviadas pela Dra., datadas de 02 e 09.07.2014, contendo manifestações da Consultoria Jurídica da Corretora acerca da análise da minuta do Instrumento Contratual firmado com o Instituto Amigos do Vôlei, os quais serão tempestivamente anexados ao processo interno que trata da matéria.

Causa

Fragilidade de controles da Companhia.

Consequência

Risco de prejuízo à Corretora BRB devido à possível existência de cláusulas contratuais prejudiciais aos interesses da empresa que poderia levar a Corretora BRB a dúvidas na execução contratual ou mesmo a litígios. A análise do jurídico orienta a exclusão ou a alteração da cláusula em benefício da Companhia.



Recomendação

Emitir pareceres jurídicos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; examinar previamente as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes e aprová-las pela assessoria jurídica da Administração.

2.4 – INOBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA A CONCESSÃO DE PATROCÍNIOS

Fato

Em análise aos processos selecionados pela auditoria, destacados no quadro abaixo, foi constatado que as concessões de patrocínios foram realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

EMPRESA PATROCINADA	VALOR (R\$)	DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO
Instituto Amigos do Vôlei	2.000.000,00	14/08/2014
Sociedade Brasileira de Cardiologia	250.000,00	17/09/2014
Impacto Organização de Eventos	40.000,00	18/07/2014
Artetude Produção de Eventos e Assessoria de Marketing (CNPJ: 06.118.979/0001-83)	100.000,00	25/11/2013
Associação Judô com Tranquilinni	220.000,00	06/02/2014
Instituto Cultural de Educação Musical de Brasília - ICEM	110.000,00	06/02/2014

A característica singular dos projetos de patrocínio é o determinante da impossibilidade de competição, diferentemente da contratação de simples serviços, entretanto o administrador público de patrocínio é responsável pela execução dos contratos e pelo montante de recursos investidos devendo observar os princípios da eficiência e da razoabilidade. Diante disso, não pode haver dúvida sobre a singularidade de cada projeto de patrocínio, de onde decorre a aplicação da inexigibilidade de licitação pela inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, aplica-se, no que couber, aos contratos de patrocínio, o disposto no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, em face da necessidade de apresentar as razões da escolha do projeto a ser patrocinado, da justificativa do valor a ser investido, de acordo com as características de cada projeto e em sintonia com o plano de investimento em patrocínio ou com os objetivos de comunicação do patrocinador, do ato de ratificação de inexigibilidade pela autoridade superior e a publicação deste ato na imprensa oficial.

No entanto, não foi citado em nenhum documento formal, como pareceres jurídicos, contratos, relatórios da diretoria, entre outros, a previsão da inexigibilidade de licitação para a concessão dos patrocínios.



Ainda em relação às formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93, a equipe enumerou os seguintes aspectos que não foram observados pela Corretora BRB:

- a) Parecer jurídico, no processo, justificando a inexigibilidade de licitação, conforme previsto no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- b) Ratificação pela autoridade superior e publicação na Imprensa Oficial da situação de inexigibilidade, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8666/93;
- c) Indicação da legislação aplicável à formalização e execução do contrato, conforme inciso XII do art. 55 da Lei nº 8.666/93;
- d) Designação de um representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, conforme art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Causa

Falta de capacitação do pessoal envolvido nas contratações sobre os dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Consequência

Possibilidade de concessão de patrocínios indevidos, que não atendam ao interesse público.

Recomendação

Observar a necessidade de formalização de processo em que conste a justificativa da inexigibilidade de licitação, a ratificação de inexigibilidade pela autoridade superior e sua publicação na imprensa oficial, parecer jurídico, indicação da legislação aplicável à formalização e execução do contrato e a designação de executor de contrato, conforme os termos dos arts. 26, 38, 55 e 67 da Lei nº 8.666/93.

2.5 - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO/RECOLHIMENTO DE TERMOS DE GARANTIA

Fato

Os documentos na forma de Dossiê nº 069/2014 (vol. I ao IV) tratam de Contratação de Empresa para Construção de Imóvel para Instalação de Agência do BRB Banco de Brasília, na Cidade Estrutural. O ajuste foi firmado pela BRB Administradora e Corretora S/A. às fls. 617/633, com a empresa A.L. da Cunha & Cia Ltda – EPP, CNPJ 82.013.780/0001-79, no dia 04/09/2014, no valor de R\$ 1.298.332,42.



Diante do exame dos documentos encaminhados, constatou-se que não foi anexado o comprovante de pagamento e ou recolhimento do Termo de Garantia, conforme o estabelecido na Cláusula Nona, do Instrumento Contratual de Prestação de Serviços BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A, à fl. 627, a saber:

CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA

A CONTRATADA obriga-se a apresentar, quando da assinatura do Contrato, comprovante de garantia de valor igual a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, correspondente a R\$ 64.916,62 (sessenta e quatro mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).

Causa

Inobservância por parte dos gestores administrativos financeiros quanto aos controles de garantias de contratos.

Consequência

Pagamentos de faturas sem devida exigência do que foi estabelecido no Instrumento Contratual de Prestação de Serviços da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A.

Recomendação

Solicitar o cumprimento da cláusula contratual.

2.6 - PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL

Fato

O Processo nº 01498/2014 trata da Proposta de Patrocínio da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A, no evento XI Brasília Moto Capital – 2014, realizado no período de 23 a 27 de julho de 2014, na Granja do Torto, em Brasília. O Contrato de Patrocínio, acostado às fls. 87/92, foi celebrado com a empresa Impacto Organização de Eventos Ltda., CNPJ nº 11.076.674/0001-96, cujo valor pactuado foi de R\$ 40.000,00.

A cobertura contratual, no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira, à fl. 88, previu que o pagamento seria efetivado em 01 parcela, no valor de R\$ 40.000,00. Verificou-se, por meio de cópia do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica-DANFE, à fl. 137, da empresa Teck Impressão Digital Ltda. ME, CNPJ nº 06.073.123/0001-83, uma despesa no valor de R\$ 4.108,00, referente ao pagamento pela produção e instalação de lonas e placas em



tamanhos e cores variados. Não há previsão nas cláusulas contratuais para realização dessas despesas.

Por derradeiro, todos os procedimentos que deram origem ao pagamento deste valor de R\$ 4.108,00 foram aprovados em Ata de Reunião da Diretoria Colegiada da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A, nº 243, datada de 15/10/2014. Tal aprovação ocorreu aproximadamente 03 meses após o acontecimento do evento, conforme mostrada às fls. 130/134, depois de transcorridos todos os trâmites processuais internos, na forma do Dossiê nº 099/2014, datado de 18/07/2014, conforme detalhado no Demonstrativo das Cotações para Estimativa de Preço, apresentado por 03 empresas, às fls. 105/106.

Causa

Inobservância por parte dos gestores em relação às despesas previstas em contrato; bem como ausência de nomeação do executor de contrato, mencionado no item deste Relatório - ausência de ato de designação formal de executor de contratos.

Consequência

Realização de despesas sem respaldo contratual.

Recomendação

Realizar despesa quando houver respaldo contratual.

2.7 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PATROCÍNIO COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE FINANCIAMENTO DE PROJETO DE INTERESSE SOCIAL

Fato

O Processo nº 1411/2014 trata da concessão de patrocínio à Associação Judô com Tranquillini, CNPJ 05.048.173/0001-01, no período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2014. O contrato foi assinado em 06/02/2014 no valor de R\$ 220.000,00, pago em 11 parcelas fixas de R\$ 20.000,00.

Em análise dos autos, constatamos que o patrocínio acima citado se trata de um projeto de interesse social, conforme Parecer Gemac – 003/2014, de 24/01/2014, transcrito abaixo:

O Projeto “Judô com Tranquillini” tem como objetivo oportunizar a essas crianças e adolescentes o acesso gratuito à prática do judô, além disso, eles recebem no contra turno da escola aulas de educação física, computação, reforço escolar, almoço e lanche.



Considerando que este Projeto tem um papel social na comunidade, a participação da Corretora será de inquestionável importância, pois contribuirá com as despesas de 300 crianças e adolescentes de 6 a 19 anos de idade, nos núcleos de São Sebastião, Santa Maria e Paranoá, no período de 11 meses.

A Corretora tem como cultura patrocinar **projetos sociais** que visam conscientização de responsabilidade sócio empresarial ampliando os recursos financeiros para a participação de projetos voltados à cultura, lazer, esportes e educação, com especial atenção aos projetos direcionados à melhoria da qualidade de vida da população menos favorecida, como por exemplo, entidades filantrópicas nas regiões de Samambaia e Sobradinho que já foram beneficiados mais de 370 crianças e jovens carentes.

O Parecer COJUR – 2014/019, de 24/01/2014, diz o seguinte:

Impende ressaltar que é incontroversa a popularidade do atleta que conduz o projeto “Judô com Tranquillini”, assim como a visibilidade decorrente de apoio a **projetos sociais** desta ordem e magnitude, que corroboram com a divulgação e fixação da marca de forma extremamente positiva. Ademais, empresas que disputam mercado, in casu, devem utilizar-se de estratégias que permitam, mesmo que de forma indireta, impulsionar o crescimento.

Finalmente, o Projeto de Patrocínio apresentado pela Associação Judô com Tranquillini apresenta a seguinte proposta/objetivo do patrocínio:

1. É nossa intenção, ao pedir patrocínio para esta empresa, atender a 200 (duzentas) crianças e jovens, entre 06 e 19 anos, meninos e meninas, do DF, com aulas de judô três vezes por semana, e lanche, por onze meses. O custo do Projeto apresentado, a seguir, é de 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Percebe-se então, que o patrocínio concedido ao Projeto “Judô com Tranquillini” é destinado a um projeto social, devendo, portanto, apresentar demonstrações da aplicação dos recursos do patrocínio por meio de prestação de contas, de acordo com o Acórdão nº 2.575/2012 do Tribunal de Contas da União, transcrito abaixo:

9.4. Com fundamento no inciso II, do art. 250 do Regimento Interno – TCU, determinar à Petrobras que ao descentralizar recursos mediante convênio ou contrato de patrocínio, mas com **finalidade específica de financiamento de projetos de interesse eminentemente social**, deve ser exigida a apresentação de prestação de contas, em atendimento ao que dispõe o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal;

[...]

A comprovação dos gastos, principalmente na área de responsabilidade social, permite demonstrar o verdadeiro destino dado aos recursos públicos. No patrocínio de evento cultural ou esportivo, tem-se um meio de auferir o alcance da exposição da marca “Petrobras”, haja vista o produto a ser apresentado, tal como livro, show, corrida de automóvel, equipe participando de competições desportivas. Há possibilidade de mensuração do retorno de imagem a ser obtido. Ou seja, de qualquer modo o resultado é facilmente verificado. Diferentemente, a atuação na área social necessita de tempo para ser percebida e de etapas a serem vencidas para



que o resultado seja notado. Daí a importância de se comprovar que os recursos destinados foram aplicados no alcance do objetivo social firmado no contrato. **A demonstração da aplicação dos recursos em patrocínios na área social, especialmente por meio de prestação de contas, é obrigação constitucional e, ainda, garantia de que estão sendo adequadamente utilizados.**
[...]

Causa

Tratamento igual a patrocínios com finalidades diferentes.

Consequência

Risco de prejuízo por uso indevido dos recursos, bem como afronta ao princípio da transparência.

Recomendações

a) Exigir da patrocinada a apresentação da prestação de contas mensal referente ao patrocínio ao projeto “Judô com Tranquillini”;

b) nas próximas concessões de patrocínios de projetos de interesse social, incluir cláusula, nos contratos, referente à comprovação dos gastos por parte do patrocinado, de acordo com o Acórdão nº 2.575/2012 do Tribunal de Contas da União.

IV - CONCLUSÃO

Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2015. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei nº 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos. De acordo com o Estatuto, as aquisições e os serviços com valores superiores a R\$ 50.000,00 devem ser precedidos de licitação.

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	1.1	Falha Média

Brasília, 03 de maio de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.